



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006916/2007-31
Recurso nº 270.437 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.336 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA INFRAÇÃO ÀS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação de documentos e informações contábeis à Fiscalização, enseja a aplicação de multa, tão somente na hipótese de estarem relacionados às contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo de Oliveira e Helton Carlos Praia de Lima que entendem por negar provimento ao recurso. Conselheiro Oseas Coimbra Junior votou pelas conclusões. Declaração de voto pelos Conselheiros Oseas Coimbra Júnior e Eduardo de Oliveira.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

53
J

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA., em virtude de deixar o contribuinte de exibir à Fiscalização os documentos relativos à comprovação do custo ou despesa com alimentação de seus empregados, relativo ao período de 11/1999 a 06/2004 (fls. 12). Diante disso, a empresa teria incorrido na infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em sua Impugnação (fls. 30/32), alegou a autuada que:

(a) inexistiria obrigatoriedade de guarda dos documentos requisitados; e

(b) possuiria a faculdade de não identificar os valores de alimentos fornecidos a empregados, por expressa previsão da IN SRP 03/2005.

Quando do julgamento, a DRJ de Recife manteve o lançamento, por considerar que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigação do contribuinte, sendo que o seu descumprimento garante ao Fisco a constituição do crédito tributário no prazo de 10 anos. Em razão disso, a autuada está sendo multada por não apresentar à fiscalização documentos hábeis a comprovar seus lançamentos contábeis, não havendo discussão acerca da possibilidade de se identificar ou não valores que compõem a despesa com a alimentação. Ademais, entendeu a autoridade julgadora que independeria, para o julgamento da autuação, o debate acerca de eventual permissão para que o contribuinte não declarasse os valores dispendidos com alimentação e que a fiscalização já teria constatado que a empresa declarou o montante dispendido, requisitando, sem sucesso, apenas a comprovação destes.

Contra essa decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 44/47, por meio do qual ratificou os argumentos já trazidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

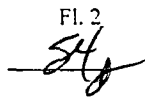
Em razão de a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação de documentos e informações contábeis ter sido arbitrada pela legislação de regência em valor fixo, resta prejudicada a verificação da decadência parcial do crédito tributário constituído nos presentes autos pelo fato de a lavratura do auto ter se dado tão somente em 30/11/2007.

001

Processo nº 16707.006916/2007-31
Acórdão n.º 2803-00.336

S2-TE03

Fl. 2



A Recorrente foi atuada por não ter apresentado à Fiscalização os documentos relativos à comprovação do custo ou despesa com alimentação de seus empregados, relativos ao período de 11/1999 a 06/2004. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)."

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos contábeis:

"Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem



devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Em sua defesa, a Recorrente alegou que não existiria obrigatoriedade de manutenção de livro ou documento referente ao valor total do custo ou despesa com alimentação, fazendo referência à disposição contida no art. 758 da Instrução Normativa n 3/2005, que assim estabelece:

"Art. 758. A parcela in natura habitualmente fornecida a segurados da Previdência Social, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresa não inscrita no PAT, integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

§ 1º Na identificação da referida parcela devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - caso seja possível identificar os valores reais das utilidades ou alimentos, independentemente da individualização do beneficiário, adotar-se-á o valor efetivamente gasto na aquisição das utilidades ou alimentos;

II - não havendo como identificar os valores reais das utilidades ou alimentos fornecidos, o valor do salário utilidade/alimentação será indiretamente aferido em vinte por cento da remuneração paga ao trabalhador, excluído desta o décimo-terceiro salário.

§ 2º O valor descontado do trabalhador referente às utilidades ou alimentos fornecidos deverá ser deduzido da remuneração apurada nos termos do § 1º deste artigo."

Além do mencionado ato normativo não estar em vigor à época da prática da suposta infração à legislação previdenciária, cumpre, ainda, observar que tal disposição, por si só, não se presta a justificar o argumento do contribuinte de desnecessidade de comprovação dos seus lançamentos contábeis.

O regramento previsto no mencionado art. 758 diz respeito tão somente à forma de apuração da contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos *in natura* pelo empregador a seus empregados.

Todavia, nos termos do dispositivo legal supostamente violado, qual seja, o art. 33 da Lei n 8.212/91, constitui infração à legislação previdenciária deixar de apresentar os documentos e livros relacionados com as contribuições. No presente caso, restando claro que o contribuinte não excluiu do salário de contribuição as verbas pagas a seus empregados a título de alimentação *in natura*, não pode o Fisco pretender multa-lo pelo descumprimento de obrigação acessória.

Apenas nas hipóteses de falta de apresentação de documentação hábil a comprovar o correto recolhimento de contribuições previdenciárias é que o contribuinte poderá ser autuado por violação à norma prevista no art. 33 da Lei n 8.212/91.

Processo nº 16707.006916/2007-31
Acórdão n.º 2803-00.336

56
S2-TE03
Fl. 3

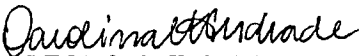
Na hipótese dos autos, a ausência de documentação comprobatória da natureza jurídica de determinado lançamento contábil poderia ensejar a autuação do contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas não referente às contribuições previdenciárias cujos recolhimentos foram realizados em observância à legislação previdenciária.

Em assim sendo, ousou discordar da decisão de primeira instância, para reconhecer a impossibilidade de exigência de multa em razão da não apresentação de livros e documentos não relacionados às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para cancelar a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

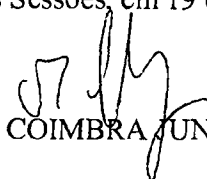

CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR.

Acompanho a e. Relatora, em suas conclusões, por entender que não ficou configurada a intimação e não apresentação de documentos fiscais e sim, sendo requerido mera totalização de custo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VILMA SANTOS DA GRACA em 24/01/2013 09:20:10.

Documento autenticado digitalmente por VILMA SANTOS DA GRACA em 24/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.14486.IJKQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

27EDAB0308286581D8CACBDBBFC0A7292A5112B0